



## COMISSÃO DE LICITAÇÕES

### JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**TERMO:** DECISÓRIO

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048-23-PE-DIV

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES, GRAXAS E ADITIVOS PARA A MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS/CE.

**MOTIVO:** RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA INABILITAÇÃO

**PROCESSO n.º:** 048.23-PE-DIV

**RECORRENTE:** BAZA DISTRIBUIDORA LTDA.

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES –

Trata-se do recurso administrativo interposto *tempestivamente*, pela empresa licitante BAZA DISTRIBUIDORA LTDA., inscrita no CNPJ 13.991.459/0001-46 contra a decisão deste Pregoeiro que, na condução do referido Pregão, que declarou inabilitada devido a não apresentação de certidão específica da junta comercial, conforme item 9.6 do Edital.

### RAZÕES DO RECURSO

Em sua peça recursal, a recorrente, sustenta “participou do pregão eletrônico Nº 018.23, sendo declarada vencedora nos lotes 1, 2, 5, 9, 11, 12 e 21, os quais se referem ao fornecimento de óleos lubrificantes. Porém, após a análise da proposta, esta empresa foi inabilitada sob a seguinte argumentação: A empresa BAZA DISTRIBUIDORA LTDA EPP é declarada inabilitada pois não apresentou certidão específica da junta comercial, conforme item 9.6 do edital. No entanto, em homenagem aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, pleiteamos que o Sr. Pregoeiro reconsidere sua decisão”

Diante da inabilitação da Recorrente, apresentou Recurso Administrativo, onde expõe e fundamenta suas razões.



## ANÁLISE DO PREGOEIRO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

*Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Quanto a inabilitação da Empresa recorrente, que alega excesso de formalismo, por não apresentar documento exigido no item 9.6 do Edital. As regras do edital são de clareza solar, todos os participantes estavam cientes de suas obrigações. Ademais, quando a lei possibilita a realização de diligências ela o faz com o intuito de **esclarecer** ou **complementar** a instrução do processo. Ora, se o Pregoeiro, ao analisar os documentos de habilitação, não verificou obscuridade ou dúvidas, não é obrigado a lançar mão deste instrumento.

Trata-se de poder discricionário, que pode, diante do caso, ser tornar um poder-dever quando se fizerem necessários esclarecimentos, complementações, ou na ocorrência de irregularidades que se pretende suprir, originadas de incompreensão do edital pelo licitante, ou pela própria Comissão. Não é o caso dos autos, sequer houve a apresentação do documento. A legislação em comento, assim proclama:

*Art. 43. (...).*

*3.º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a **inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta***

Desta forma, ao contrário do que aduz o recorrente, em assim agindo é que se respeita a transparência do processo. E não se trata de apego ao formalismo sem razão, mas sim de proteção jurídica à forma, cujo fim é oferecer segurança e previsibilidade às decisões. Por conseguinte, a adoção de diligências é medida restrita e excepcional e que deve ser devidamente justificada, não servindo para proteger o licitante que não agiu diligentemente.

Segue a lição do mestre Marçal Justen Filho:

*“A proteção jurídica à forma se relaciona à segurança e à previsibilidade das decisões. No âmbito das licitações, a tutela à forma é também um meio de reduzir a autonomia da autoridade julgadora e reprimir desvios reprováveis. Sem dúvida, a proteção à forma também se relaciona ao princípio da isonomia. Afinal, atribuir à autoridade julgadora ampla liberdade para deliberar sobre os requisitos de forma e sobre o saneamento de defeitos criaria oportunidade para decisões contraditórias e para o tratamento discriminatório injustificado (...).”*



Portanto, da inabilitação, não há que falar em excesso de formalismo, como sugere a recorrente isso porque o procedimento licitatório é formal e a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento de todas as condições estabelecidas pela Administração no Edital.

Vale ressaltar, ainda, que a presente peça recursal apresentada está sem assinatura devida, sendo portanto até sem sua devida validade.

### DECISÃO

Isto posto, após análise, sem nada mais evocar, as razões apresentadas pela empresa: BAZA DISTRIBUIDORA LTDA., inscrita no CNPJ 13.991.459/0001-46, RESOLVO:

Pelos fatos e fundamentos acima expostos o Pregoeiro decide por **CONHECER** o recurso interposto tempestivamente apresentado pela empresa interessada, para no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE** quanto aos pedidos formulados, mantendo a decisão adotada no referido certame.

Intime-se as partes da presente decisão. Publique-se.

Ipueiras/CE, 18 de dezembro de 2023.

**Lucas Matos de Abreu Oliveira**

Presidente da CPL